DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6440/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3995/2014
PROTOCOLO	: 1485358
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 007/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: J. M. NEIVA – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2014
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	R$ 103.593,60 (CENTO E TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 007/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 016/2014, celebrado entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e ***J. M. Neiva – ME***, visando a contratação de empresa especializada na produção e organização de eventos para coordenar, organizar, escolher e dar apoio às bandas locais durante o evento Carnaval 2014, com valor contratual no montante de R$ 103.593,60 (cento e três mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA-6ICE-5307/2014 – Peça 19) se manifestando conforme abaixo:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O procedimento foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e o Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo diploma legal.

...

Ao final, opina, em resumida síntese, pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão (1ª fase) e do Instrumento de Contrato (2ª fase).

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-6956/2015 (Peça 23), se manifesta no seguinte sentido:

...

I- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III-Pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela, porém o Ministério de Contas requer seja imposta multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

A respeito do posicionamento adotado pelo Representante Ministerial, ouso, *data vênia*, discordar.

Observa-se que, a 6ª Inspetoria de Controle Externo consignou acerca da impossibilidade da correta aferição de remessa dos documentos a esta Corte de Fiscal, ficando prejudicada a indicação da sua tempestividade.

Neste sentido, entendo que não é de se presumir a intempestividade apontada. No presente caso há de se adotar o critério da razoabilidade, cumprindo recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos estabelecidos em lei, evitando, desta forma, remessas intempestivas de documentos à esta Casa de Contas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o Pregão Presencial nº 16/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 007/2014 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Fundação de Cultura de Corumbá*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público

de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Pregão Presencial nº 16/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 007/2014, celebrado entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e ***J. M. Neiva – ME***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para análise e acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;

4- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb